



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028586-57.2015.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante RENATO CERCHIARI, é embargada LOURDES CARREIRA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1028586-57.2015.8.26.0114/50000

COMARCA: CAMPINAS – 4ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: RENATO CERCHIARI

EMBARGADA: LOURDES CARREIRA CARDOSO

INTERESSADA: J CARDOSO COMERCIO DE LATICÍNIOS LTDA. ME.

VOTO Nº 42553

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade e contradição. Inocorrência. Mero inconformismo com o v. acórdão que deu provimento à apelação, com observação.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/7) opostos por RENATO CERCHIARI, contra o v. acórdão (fls. 3.937/3.944 dos autos principais) que, por unanimidade, deu provimento à apelação para reformar a r. sentença e julgar procedente o pedido da primeira fase da ação de exigir contas, com observação, determinando-se a apresentação das contas pelo recorrido, no período de 05.06.13 até julho de 2015, em que permaneceu na administração da sociedade J CARDOSO COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. ME., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 58.070.798/0001-28.

O Embargante sustenta que o v. acórdão seria obscuro e contraditório, pois: **(i)** a obrigação é parcialmente inexecutável; **(ii)** “se afastou por motivos médicos da empresa J CARDOSO em 21/01/2015, sendo que, a empresa continuou as atividades com a Embargada e seus filhos”; **(iii)** a parte contrária tem a guarda de “livros fiscais, documentos contábeis, computadores e servidores”; **(iv)** a instrução probatória deve ser aproveitada.

É o relatório.

A hipótese é de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. Primeira fase. Sócio administrador. Dever legal de prestar contas justificadas de sua administração. Inteligência do art. 1.020 do CC. Observação sobre o aproveitamento dos atos instrutórios. Exegese do art. 283 do CPC. Sentença reformada.

Recurso provido.”

Não há obscuridade e contradição no v. acórdão, pois toda a matéria deduzida na apelação e nas contrarrazões foi decidida de forma clara e objetiva, respeitados os limites da devolução.

Sobre a alegada obscuridade, não se verifica a necessidade de quaisquer esclarecimentos, sendo certo que “Art. 1.022: 13a. ‘(...) Uma coisa é decidir de forma insuficiente para solucionar uma questão; outra coisa é voltar atrás no debate para ceder a novo posicionamento sobre o tema em momento posterior’ (STJ-3ª T., Resp 1.200.794, Min. Nancy Andrighi, j. 7.6.11, DJ 15.6.11; a citação é do voto da relatora)” (Theotonio Negrão *et. al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 47ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 950, destacou-se).

Já sobre a alegada contradição, tem-se que “Art. 1.022: 14. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª T., Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs. V.u., DJU 22.4.02, p. 210)” (*Idem*, destacou-se).

Mas mesmo se assim não fosse, anote-se que a divergência de datas não convence, na medida em que o recorrente permaneceu de 05.06.13 até julho de 2015 na administração da sociedade, período incontroverso (fl. 816 dos autos principais).

Por sua vez, as questões devolvidas nos aclaratórios se confundem com o mérito da segunda fase da ação de exigir contas,

sendo certo que o v. acórdão ressaltou expressamente a necessidade de aproveitamento da instrução probatória, inclusive admitindo sua complementação, *v.g.* com a busca e apreensão de documentos, consoante oportuna análise do Juízo *a quo*.

Nesse sentido, o teor do v. acórdão:

"Ademais, embora se reconheça a boa iniciativa do Juízo *a quo*, não se olvida que a 'antecipação do rito' (fl. 3.869) infirmou o procedimento especial da ação de exigir contas, tendo sido determinada a expedição de ofícios, a exibição de livros e documentos, a realização de perícia contábil, entre outros atos instrutórios (fls. 3.865/3.869).

Nesta medida, observe-se que a instrução deve ser aproveitada (CPC, art. 283) na segunda fase do procedimento especial, com vistas à efetiva apuração do saldo e da constituição do título executivo judicial, *v.g.* com o complemento da prova documental, admitida inclusive a busca e apreensão (CC, art. 1.192), e a realização de nova perícia contábil, se necessários." (fl. 3.493 dos autos principais)

Os embargos de declaração visam a reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

Assim, inexistindo obscuridade ou contradição, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator